



ASSESSORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO Nº: 0216/2019 – ASJUR/CELIC
PROCESSO Nº: 18/2400-0000907-5
PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL Nº: 0001/CELIC/2019
IMPUGNAÇÃO

Vem à manifestação desta Assessoria Jurídica a IMPUGNAÇÃO interposta pela pessoa jurídica PR INTERNATIONAL CONSULTING LTDA., nos autos do pregão presencial internacional n.º 0001/2019, que visa a registro de preços de 3.500 ARMAS DE FOGO BM PT. 40 S&W PORTE OSTENSIVO CHASSI POLIMERO ALTA CAPACIDADE para a Secretaria da Segurança Pública/Brigada Militar, e para a Superintendência dos Serviços Penitenciários, conforme Especificações Técnicas no Anexo V.

Preliminarmente, é de ser conhecida a impugnação, visto que interposta dentro do prazo previsto no Art. 18 da Lei Estadual 13.191/09, uma vez que abertura do certame está prevista para o dia 12.04.2019.

Art. 18 – Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão eletrônico.

A impugnação ora apresentada, que foi enviada via e-mail, restou acoplada às folhas 683/696.

O Pregoeiro enviou à análise desta Assessoria Jurídica no que pertine aos pontos jurídicos (fl. 697).

É o necessário relato.
Passa-se à análise.

Impende registrar que já foi analisada anteriormente uma impugnação protocolada pela licitante.

Observa-se que a licitante tenta, de todas as formas, procrastinar a abertura do certame.

1. DA ABERTURA DO CERTAME





Na modalidade pregão, presencial ou eletrônico, o prazo mínimo entre a publicação do edital e a data do certame é definido pelo art. 4º, V, da Lei 10.520/02, sendo de 8 (oito) dias úteis.

Portanto, da data de publicação do edital e sua efetiva disponibilidade aos interessados, até a data marcada para a sessão de abertura do pregão, o prazo estipulado pela Administração não poderá ser inferior a 8 dias úteis. Poderá ser superior a isto, mas nunca inferior.

Nesse sentido, cai por terra as alegações da impugnante.

2. DA ALTERAÇÃO DE E-MAILS

Em virtude das últimas eleições, foi alterado o governo do Estado, assumindo uma nova administração. A Secretaria da qual a CELIC fazia parte foi absorvida pela Secretaria de Planejamento, acarretando na mudança de endereço de e-mail.

A mudança não gera nenhum prejuízo às licitantes, tanto é que a empresa ora impugnante enviou sua impugnação, via e-mail, que agora está sendo analisada.

Nesse contexto, não prospera a alegação, de cunho totalmente procrastinatório.

3. DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE NÃO EMPRESA MENOR

A nova exigência é simples e, como foi explicado no ponto 01 desta informação, o prazo entre a publicação do edital e a abertura do certame, é de 08 dias úteis, o que fora cumprido, considerando que a abertura é no dia 12 de abril.

4. TERMO DE REFERÊNCIA

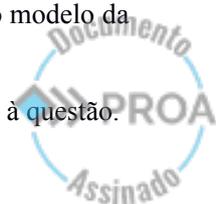
Ratificamos nossa informação anterior (Informação n.º 200/2019).

5. DO CREDENCIAMENTO DOS REPRESENTANTES

O item 4, do edital, refere: “4. Do credenciamento dos representantes ... 4.3 Declaração da licitante dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação constantes do edital (Anexo VI).”. A irresignação da licitante reside no fato de que o Anexo VI não refere o modelo de declaração da licitante dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação constantes do edital.

A questão é meramente formal, sendo que a licitante deve apresentar uma declaração, independentemente de o edital trazer um modelo ou não. Todavia, o modelo da declaração está disposto no Anexo VII.

Nesse sentido, deve-se emitir um aviso de esclarecimento quanto à questão.





6. DA OBSERVÂNCIA DE NORMA DO EXÉRCITO BRASILEIRO

Mesma dinâmica do ponto 3 desta informação. O edital foi publicado com antecedência mínima exigida por lei.

CONCLUSÃO

Esta Assessoria Jurídica analisou pontos jurídicos, devendo as demais questões, que são técnicas, ser analisadas pelo órgão e/ou esclarecidas pelo Pregoeiro.

Por oportuno, observa-se o artigo 93, da Lei n.º 8.666/93, que destaca a possibilidade de aplicação de investigação e penalização de quem perturba a realização de procedimento licitatório, na esfera judiciária. Além disso, destaca-se a previsão do artigo 7º, da Lei n.º 10.520/2002, que prevê sanção administrativa para aquele que comporta-se de modo inidôneo.

Fica aqui uma advertência à licitante, que interpôs outra impugnação, atacando pontos que já foram debatidos por esta Assessoria Jurídica, de Aviso de Retificação e de esclarecimentos pelo Pregoeiro.

É a informação. No entanto, à apreciação superior.

Porto Alegre, 09 de abril de 2019.

Patrícia Nazario,
Assessoria Jurídica – CELIC.

De acordo. Devolvam-se os autos à COPREG/DELIC, nos termos propostos.

Marja Mabilde,
Coordenador – ASJUR/CELIC.



3



Nome do documento: Inform 0216 Proc182400-0000907-5 PP 01 de 19 - ARMAS.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Patricia Nazario dos Santos	SEPLAG / ASJUR/CELIC / 340908202	09/04/2019 15:01:35
Marja Muller Mabilde	SEPLAG / ASJUR/CELIC / 364686601	10/04/2019 11:30:09

